



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

Comissão Permanente de Licitação

Procedimento Interno n.º 671046/2013

Decisão n.º 027.2013.CPL.734320.2013.1137

PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS INTERPOSTOS AOS TERMOS DO EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL N.º 5.007/2013-CPL/MP/PGJ, PELA EMPRESA **PINSERGE CONSTRUÇÕES LTDA.**, EM **27 DE JUNHO E 3 DE JULHO DE 2013**. PRESSUPOSTOS LEGAIS: LEGITIMIDADE E INTERESSE DE AGIR, A EXISTÊNCIA DE UM ATO ADMINISTRATIVO, FUNDAMENTAÇÃO E TEMPESTIVIDADE ATENDIDOS.

1. DA DECISÃO

Analizados todos os pressupostos de admissibilidade e os aspectos objeto dos pedidos dirigidos, esta **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**, com fundamento no artigo 13, § 1.º do ATO PGJ N.º 389/2007, decide:

a) **Conhecer** das peças apresentadas pela empresa **PINSERGE CONSTRUÇÕES LTDA.**, aos termos do edital do Pregão Presencial n.º 5.007/2013-CPL/MP/PGJ, pelo qual se busca a contratação de empresa especializada para executar o remanescente da obra de construção da cobertura, em policarbonato, do estacionamento dos veículos oficiais do Ministério Público do Estado do Amazonas/ Procuradoria-Geral de Justiça, incluindo todos os materiais, equipamentos, ferramental e mão de obra necessários à completa execução dos serviços;

b) **No mérito, reputar esclarecidas** as objeções;

c) **Suspender a licitação com nova abertura de prazo**, a ser divulgada em aviso específico.

2. DO RELATÓRIO

2.1. DAS RAZÕES DO ESCLARECIMENTO

Chegam a esta Comissão Permanente de Licitação, em 27 de junho e 3 de julho de 2013, os pedidos de esclarecimentos interpostos aos



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

Comissão Permanente de Licitação

termos do Edital do Pregão Presencial nº 5.007/2013-CPL/MP/PGJ, apresentados pela empresa **PINSERGE CONSTRUÇÕES LTDA.**, questionando características pontuais do objeto do edital do certame de referência. Eis o teor das solicitações:

1. PINSERGE CONSTRUÇÕES LTDA.

QUESTIONAMENTOS:

“1. No que se refere a elaboração de Proposta de Preços, torna-se inevitável que seja fornecida no projeto arquitetônico a cor da chapa de policarbonato a ser instalada, tendo em vista que a cor interfere e muito no preço do material em questão;

2. Também no que se refere a elaboração de Proposta de Preços, precisamos saber qual a medida específica das placas a serem instaladas, questão essa que poderia ser facilmente resolvida com o fornecimento de um projeto arquitetônico detalhado da montagem da cobertura, tendo em vista que essas medidas são essenciais para efeito de cálculo de perda.

3. *O representante da dita empresa indagou como se dará a emenda entre as placas no sentido transversal, é dizer, no comprimento. Em outras palavras, quais acessórios seriam utilizados, a fim de evitar futuros problemas com vazamentos/infiltrações, já que o Projeto Básico da obra não foi claro quanto a isso.*

4. Após uma longa pesquisa no mercado local, foi constatado (...) que o material em questão só poderá ser adquirido do próprio fabricante (...). Tendo em vista que o mesmo fica localizada no Rio de Janeiro/RJ, o prazo para a chegada deste material na cidade de Manaus/Am (local onde será executado o serviço) é de no mínimo 30 dias corridos, após a confirmação do pagamento junto ao setor de vendas da empresa.

Levando em consideração o prazo de execução dos serviços que é de 30 dias e que o mesmo começa a contar a partir do momento que é feito a assinatura do contrato e conseqüentemente o recebimento da Nota de Empenho, não há possibilidade alguma da execução dos serviços em 30 dias, tornando-se assim indiscutivelmente impossível cumprir fielmente o contrato, fazendo com que esta empresa fique mal vista diante desse tão conceituado órgão, que é de extrema importância para nós.

Sendo assim, solicitamos junto a esta comissão que possa reconsiderar o prazo de 30 para 60 dias corridos após a assinatura do contrato, permitindo assim que a empresa PINSERGE CONSTRUÇÕES possa participar deste Pregão Presencial, e se se consagrar vencedora do certame, possa cumprir com todas as suas obrigações conforme estipulado em contrato.”



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

Comissão Permanente de Licitação

2.2. DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS

Ab initio, é necessário observar se o interessado atende às exigências emanadas do repositório legal das licitações públicas, particularmente, aquelas decorrentes do texto dos §§ 1º e 2º, do art. 41, da Lei nº 8.666/93 c/c o art. 13 do ATO PJG 389/2007.

Rezam esses dispositivos que qualquer cidadão e/ou pretense licitante é parte legítima para impugnar edital de licitação, desde que o façam, respectivamente, até o **até o quinto e segundo dia útil** anterior à data fixada para a realização da sessão inaugural do certame.

Dessa regra se desdobram alguns requisitos que devem ser adimplidos quando de eventual impugnação dirigida ao órgão público licitante, são eles: legitimidade, interesse, a existência de um ato administrativo, fundamentação e tempestividade.

O primeiro desses pressupostos dispensa maiores comentários ante à clarividência da norma mencionada alhures, isto é, *qualquer cidadão é parte legítima*.

Obviamente, o segundo requisito apontado decorre dessa acepção de legitimidade, pois mesmo que não se trate de pretense licitante com interesse concreto e pontualmente direcionado às regras do cotejo, o interesse da parte legitimada pela regra sobredita pode estar revestido do mero e simples anseio de se satisfazer com o cumprimento estrito da lei.

Na verdade, cremos que a intenção do legislador foi justamente a de conferir ao procedimento licitatório o mais amplo, acessível e rigoroso sistema de fiscalização.

O terceiro ponto a ser observado decorre certamente da consequência lógica do instituto ora em estudo. É dizer, só se pode questionar, esclarecer ou impugnar algo que existe. *In casu*, um ato administrativo instrumentalizado sob a forma de um documento público.

Consequentemente, eventual objeção a um ato administrativo deve trazer consigo suas razões fundamentais específicas, mesmo que simplesmente baseada em fatos, de forma a evitar que a oposição seja genérica, vaga e imprecisa. As peças em análise preencheram, também, esse requisito ao indagarem pontualmente o entendimento de determinadas regras do edital.

Por derradeiro, há o pressuposto que condiciona o exercício dessa faculdade a determinado lapso temporal, de forma que, ultrapassado o



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

Comissão Permanente de Licitação

limite de tempo em que se poderia interpor os questionamentos reputados necessários, deixa de existir o direito conferido pela Lei àquela particular situação.

No caso corrente, a impugnação partiu de pretense licitante e, por isso, o juízo de admissibilidade deve lastrear-se nas disposições do § 2º, art. 41 da Lei Licitação.

Com termos semelhantes dispõe, também, o subitem 10.1 do Edital, estipulando que “qualquer pedido de esclarecimento em relação a eventuais dúvidas na interpretação do presente edital e seus anexos, deverá ser encaminhado, por escrito à CPL, [...], até dois dias úteis antes da data de abertura do Pregão, no horário de expediente da CPL, das 8 às 15 horas.”. Faz-se necessário, contudo, estabelecer os critérios a serem utilizados na contagem desse prazo.

Sobre o tema, segue lição de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes¹,

“A contagem do prazo para impugnação se faz com a observância da regra geral do art. 110 da Lei nº 8.666/93, tendo por termo inicial a data estabelecida para a apresentação da proposta”². Para facilitar o entendimento, exemplifica-se a seguinte situação:

O dia 19 foi fixado para a realização da sessão e, na forma da contagem geral de prazos, não se computa o dia do início. O primeiro dia na contagem regressiva é o dia 18; o segundo, o dia 17. Portanto, até o dia 16, último minuto do encerramento do expediente no órgão, poderá o licitante e qualquer cidadão impugnar o edital ou requerer esclarecimentos. (...)

Caso a impugnação seja oferecida fora do prazo, não deve ser conhecida com essa natureza, mas merece ser respondida, como qualquer documento que é dirigido à Administração.

Utilizando-se da explanação apresentada, no particular caso sob exame tem-se que a licitação está marcada para iniciar-se em 10/07/2013, ocasião em que será realizado o credenciamento e a abertura das propostas dos licitantes, e, pela contagem regressiva dos dois dias úteis, até o dia 05/07/13, último minuto do encerramento do expediente no órgão, poderia o interessado impugnar o edital ou requerer esclarecimentos.

1 In Sistema de Registro de Preços e Pregão Presencial e Eletrônico, Editora Fórum, 1ª edição, 3ª tiragem, 2004, págs. 503/504.

2 Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário. Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

Comissão Permanente de Licitação

Como já se disse alhures, a interessada interpôs suas solicitações aos 27/06 e 03/07/2013, isto é, **tempestivamente**.

Sendo assim, passemos à análise do pedido.

3. RAZÕES DE DECIDIR

I) No que diz respeito à primeira indagação, a resposta conseqüente será direta e simples, já que o Edital do certame é taxativo quanto às características das chapas de policarbonato a serem utilizados nos serviços. Assim prescreve o item 1.5:

As chapas de policarbonato usadas na cobertura deverão ser idênticas, ou equivalentes ou similares ou superiores, aos modelos Multilux Alveolar (REPLAEX) – Cor Branca Leitosa com Heat Block – e= 10mm, e Multilux Reflective (REPLAEX) – Cor Reflective Ouro Bronze – e= 10mm, conforme demonstrado no Anexo IX ao Termo de Referência 014.2013-CPL - Anexo I a deste instrumento.

1.5.1 A instalação das chapas de policarbonato deverá atender ao esquema de montagem definido pela Administração, constante do Anexo X do referido termo;

1.5.2 Caso a contratada proponha fornecer material de fabricante distinto, similar ao indicado como referência, ainda na fase licitatória, deverá apresentar amostra dos produtos para aprovação pela Administração;

1.5.3 Entender-se-á como similar ou equivalente o produto que detenha, comprovadamente, padrões de qualidade, desempenho, produtividade, cor e tonalidade compatíveis à marca referência sobredita.

II) Em se tratando do segundo quesito, alusivo à medida específica das placas, reputada essencial para o cálculo de perda na instalação futura, em resposta, o Engenheiro Civil **MARCOS JÚNIOR SILVA DA COSTA**, designado conforme Ofício nº 02450/2013/GS-SEINFRA e ART nº 12718/2013 para operar a readequação do Projeto Básico da obra, forneceu informação técnica com os seguintes termos:

*“Sugere-se a **medida de 1,00 x 6,00 m**, podendo, no entanto, ficar a critério da empresa vencedora, com o prévio aceite da fiscalização, a utilização de chapas de comprimento maior que os 6 metros sugeridos, otimizando ao máximo o projeto na busca de uma melhor qualidade e menores perdas.”.*

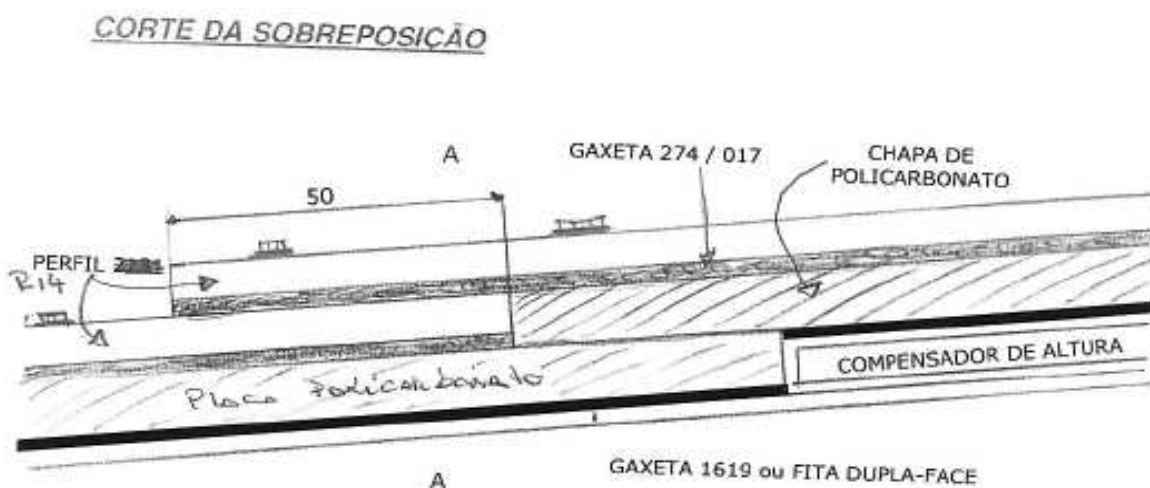


Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça
Comissão Permanente de Licitação

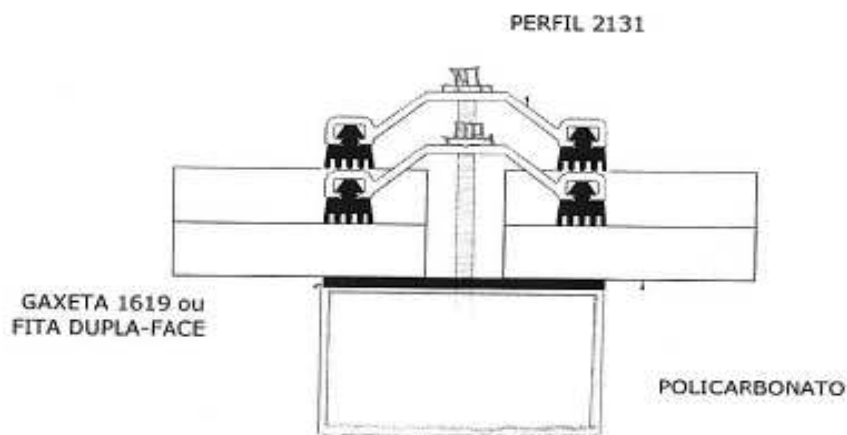
III) Neste terceiro ponto, que cuida, diante do silêncio do Projeto Básico, de como se dará a emenda no sentido do comprimento das chapas de policarbonato, reportamo-nos, igualmente, à manifestação técnica por parte do profissional sobredito:

*Recomenda-se para o material especificado no projeto, placa de policarbonato alveolar, **sua sobreposição no sentido longitudinal com o uso de compensador de altura**, no entanto, se a empresa vencedora do certame apresentar um método construtivo que assegure a estaqueidade [sic.] da cobertura, ou seja, ausência de goteiras, e prévio aceite da fiscalização, poderá fazer uso do mesmo.”. (g.n.)*

Eis o esquema apresentado em anexo à resposta transcrita:



CORTE A-A





Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

Comissão Permanente de Licitação

Ademais, a respeito desse pormenor, colheu-se, igualmente, manifestação técnica do Sr. **VICENTE DE PAULO BATISTA RODRIGUES JÚNIOR**, CREA 11782-D/AM, Engenheiro Civil, autor do Projeto Básico e do Projeto Arquitetônico da obra em questão, o qual ratificou a solução técnica apresentada pelo Engenheiro Civil Marcos Costa, **ressaltando, apenas, que a sobreposição das chapas de policarbonato deverá ser de, no mínimo, 20 (vinte) centímetros e com a utilização de fitas dupla face entre elas,** *ipsis litteris*:

*Quanto à dúvida da empresa licitante, sobre as emendas transversais, **estou de acordo com esquema de sobreposição elaborado** pelo Eng. Mario [sic.] Costa, e com a sua observação que se a empresa contrata apresentar um método construtivo que assegure a estanqueidade da cobertura, poderá fazer uso do mesmo. **Apenas tenho acrescentar que a sobreposição das chapas de policarbonato devem [sic.] ser de no mínimo 20cm e com a utilização de fitas dupla face entre elas.** (g.n.)*

IV) Por fim, quanto ao pedido no sentido de que fosse reconsiderado o prazo de execução de 30 (trinta) para 60 (sessenta) dias corridos após a assinatura do contrato, levando-se em conta *que o prazo de chegada do material até a cidade de Manaus acabaria por consumir boa parte, ou quiçá a integralidade, do tempo previsto para a execução total dos serviços, não sendo, ainda, possível exigir que o licitante vencedor adquira os materiais necessários antes da assinatura do contrato,* a Administração deliberou operar algumas alterações nas regras contratuais previstas.

Dessa forma, considerando que todos os prazos contratuais já previstos, sobretudo, o de execução do objeto, tomam por marco a entrega da Ordem de Serviço, o ajuste a ser firmado contará com disposição específica, que preveja a possibilidade da existência de um interregno máximo de 30 (trinta) dias entre a assinatura do Contrato e a entrega da Ordem de Serviço, **a depender de solicitação da futura Contratada.**

Daí, caso realmente necessite aguardar a chegada de determinados materiais adquiridos fora do mercado local para, após isso, iniciar a execução dos serviços, a Contratada poderá contar, segura e legitimamente, com esse intervalo de tempo entre a formalização do Contrato (segurança jurídica) e o recebimento da Ordem de Serviço.



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

Comissão Permanente de Licitação

Noutras palavras, será incluída cláusula contratual, permitindo que se expeça e entregue a Ordem de Serviço em até 30 (trinta) dias corridos, a contar da assinatura do contrato.

Assim sendo, o item 4 do Edital e a CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA da Minuta de Contrato passam a ter as seguintes redações:

4. DOS PRAZOS E DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

4.1 O prazo da prestação dos serviços objeto deste Edital deverá ser de **30 (trinta) dias corridos**, a contar do recebimento da Ordem de Serviço pela empresa CONTRATADA, podendo ser prorrogado nos termos previstos no art. 57, §1º. da Lei n.º 8.666/93.

4.1.1. Por motivo justificado pela CONTRATADA, a expedição e entrega da Ordem de Serviço ocorrerá em até 30 (trinta) dias corridos, contados da assinatura do ajuste.

[...]

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DOS PRAZOS DE EXECUÇÃO

O prazo total de **execução será de 30 (trinta) dias corridos**, a contar do recebimento da ORDEM DE SERVIÇO pela **CONTRATADA**, podendo ser prorrogado de comum acordo, até o limite estabelecido na Lei n.º 8.666/93 e alterações posteriores.

[...]

Parágrafo quarto. Por motivo justificado pela CONTRATADA, a expedição e entrega da Ordem de Serviço ocorrerá em até 30 (trinta) dias corridos, contados da assinatura do presente ajuste.

4. CONCLUSÃO

Há que se frisar, derradeiramente, o entendimento lúcido da Assessoria Jurídica desta Instituição, no sentido de que as modificações feitas interferem, inclusive, na competitividade do certame, posto que empresas que não intencionavam participar da licitação por entenderem ser impossível adquirir o material e executar o serviço no prazo inicialmente estipulado, poderão, a partir de agora, ter interesse concreto e real na disputa. Para tanto, deverão dispor de prazo necessário e adequado para elaborar suas propostas.

Dessarte, como a providência altera as condições legais do edital, a apresentação das propostas, e, possivelmente, atrai um maior número



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

Comissão Permanente de Licitação

de interessados, imprescindível se faz a suspensão do certame e a consequente reabertura do prazo de divulgação do edital, nos termos do art. 21, § 4º, da Lei nº 8.666/93.

É o que temos a esclarecer.

Manaus, 5 de julho de 2013.

Frederico Jorge de Moura Abraham

Presidente da Comissão Permanente de Licitação